



Progresso e Igualdade Social

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2009

DE 15 DE ABRIL DE 2009.

Institui o Programa de parcelamento Incentivado – PPI no Município de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul.

Verônica Ferreira Lima, *Prefeita Municipal de Taquarussu*, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Aprovou e ela Sanciona a Seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos gerados ocorridos até 31 de dezembro de 2008.

§ 1º. Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º. O PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamentos e finanças.

Art. 2º. O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.



Progresso e Igualdade Social

§ 2º. A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até dia 10 de outubro de 2009.

§ 3º. O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no § 2º deste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos processuais porventura devidos.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária, juros de mora e multa, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa Executada, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º. Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam o crédito da Fazenda Pública Municipal:

- I. Decorrente falta de recolhimento do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza retido na fonte;



Progresso e Igualdade Social

Art. 4º. Fica autorizado o chefe do poder Executivo a conceder redução de juros, nos percentuais e prazos estabelecidos pela presente Lei Complementar, com escopo de incentivar a regularização de débitos inadimplidos junto ao Município de Taquarussu, que são objetos de Execução Fiscal junto ao Fórum da Comarca de Batayporã, para regularização dos créditos fiscais consolidados referentes aos exercícios anteriores, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2008.

§ 1º. A consolidação dos créditos tributários alcançados pela presente Lei Complementar abrange todos os existentes em nome do contribuinte ou responsável, devidamente qualificado para tanto, na forma da Lei, em qualquer fase da cobrança.

§ 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se crédito fiscal a soma dos tributos, juros de mora e atualização monetária, ainda que objeto de parcelamento em curso.

§ 3º Os débitos de que trata o "caput" deste artigo poderão ser pagos em parcelas fixas, mensais e sucessivas, desde que a primeira parcela ou parcela única seja quitada no ato da assinatura do Termo de Confissão da Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado e Adesão dos benefícios da presente Lei Complementar, com redução dos juros de mora nos seguintes percentuais;

I. 100% (cem por cento), em parcela única, , desde que a adesão dos benefícios se dê até 30 de maio de 2009;

II. 75% (setenta e cinco por cento) em até 03 (três) parcelas fixas, desde que a adesão dos benefícios se dê até 30 de maio de 2009.

III. 60% (sessenta por cento), em até 06 (seis) parcelas fixas, desde que a adesão dos benefícios se dê até 30 de maio de 2009.

IV. 50% (cinquenta por cento), em parcela única , para adesão dos benefícios após 30 de maio de 2009 até 10 novembro de 2009.

V. 40% (quarenta por cento), em até 10 (dez) parcelas fixas, para adesão dos benefícios após 30 de maio de 2009 até 10 de novembro de 2009.



Progresso e Igualdade Social

Art. 5º. O parcelamento cancela-se automaticamente:

I. Pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II. Em caso de inadimplência por 03 (três) meses consecutivos .

§ 1º. A rescisão de acordo celebrado nos termos da presente Lei Complementar implica a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma de legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas nesta, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa do Município o início da respectiva execução fiscal.

§ 2º. A rescisão que se refere o parágrafo anterior produz efeitos 15 (quinze) dias após a data de publicação do edital de convocação para os contribuintes regularizem sua situação perante a Fazenda Municipal.

Art. 6º. Os débitos parcelados mediante os benefícios constantes desta Lei Complementar não podem ser objeto de novo parcelamento.

Art. 7º. A Secretaria de Administração Municipal, poderá, a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o pagamento dos créditos constituídos até 31 de dezembro de 2008, cujas parcelas não poderão superar, em hipótese alguma, o número de 10 (dez) meses sucessivos.

Parágrafo único - No parcelamento superior dos créditos constituídos não poderá haver parcelas inferiores a R\$ 10,00 (dez reais).



Progresso e Igualdade Social

Art. 8º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importância recolhidas ao início de sua vigência.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Taquarussu Ms, 03 de abril de 2009.

Verônica Ferreira Lima

Prefeita Municipal